



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 113 /2020

7ª SESSÃO VIRTUAL DE 18/08/2020

PROCESSO Nº 1/6545/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717198

RECORRENTE: J OSMAR DOS SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de omissão de entradas por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no exercício de 2013;
2. Infração ao art. 127 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso Ordinário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência da ação fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Omissão de receita. Confronto de informações entre SPED e TEF. Cerceamento ao direito de defesa. Nulidade.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 omissão de entradas de mercadorias submetidas à alíquota de 7% no montante de R\$ 1.184.820,73.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a apontada infração foi constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque através de dados de entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final, que resultaram no totalizador de omissões, todos provenientes do Laboratório Fiscal.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 127 do Dec. 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “j” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 19/37 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: a) a nulidade da autuação pela ilegalidade do procedimento administrativo adotado, uma vez que conduzido sem a observância das formalidades legais; b) ausência de clareza e exatidão nas informações; c) a aplicação da multa com base no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 46/59 o julgador de 1ª Instância confirmou a ocorrência dos fatos que ensejaram a presente ação fiscal, pelos meios utilizados pelo agente autuante (levantamento de estoque). Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com a cominação da multa prevista no art. 123, III, “j”, da Lei 12.670/96, com ICMS a ser recolhido no valor de R\$ 82.937,45, e multa no valor de R\$ 355.446,22.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 124/2020 (fls. 90/91), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão condenatória da instância singular.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Conforme exposto na decisão singular, o procedimento fiscal adotado para a análise da circulação de mercadorias é o *levantamento de estoque*, respaldado pelo art. 827 do Decreto nº 24.569/97, que é realizado a partir do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas no período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período.

Do confronto do saldo da movimentação com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário é verificada a existência de diferenças, que indicam a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais (presumido) ou que os documentos fiscais não foram escriturados, neste caso cabendo à Autuada demonstrar.

A metodologia utilizada pelo agente fiscal foi realizada com fundamento previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Portanto, encontra amparo na legislação tributária estadual, de forma que não há que se falar em ilegalidade do procedimento, sobretudo porque o Recorrente apenas alega de forma genérica a inobservância das formalidades legais.

Ademais, a autuação está clara e precisa quanto ao motivo., assim como há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção.

Com a adoção desta metodologia, o agente fiscal identificou a ocorrência de omissão de entradas, apontado por meio dos inventários e das relações de notas fiscais que acompanham o AI.

Da mesma forma, não procede o argumento de nulidade, de falta de verificação do lucro da empresa, uma vez que, no caso, não se trata de apuração da *Conta Mercadoria*, e sim de *Levantamento de Estoque*.

As provas carreadas nos autos são suficientes para que se verifique que a infração à norma tributária, de fato, ocorreu.

Incabível ao caso é aplicação da atenuante prevista no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, haja vista não se encontrar presente o requisito exigido pelo dispositivo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão exarada na 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, porém com fundamento diverso do adotado na decisão singular, aplicando o disposto no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.184.820,73
ICMS (7%)	R\$ 82.937,45
Multa (30%)	R\$ 355.446,22
<b>Total</b>	<b>R\$ 438.383,67</b>

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I - Quanto a arguição de que a metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada no auto de infração, que no caso foi realizado com base em presunção** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que a autuação está clara e precisa quanto ao motivo e que há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção. A metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no art. 92, da Lei nº 12.670/96; **II - Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão** – afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído, inclusive com as informações prestadas pelo próprio contribuinte; **III - Quanto à nulidade suscitada pela parte de não foi verificado o lucro da empresa** – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o caso não se trata de apuração da Conta Mercadoria, e sim de levantamento de estoque; **IV - No mérito**, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, aplicando o disposto no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. A Câmara afasta o pedido da parte pela aplicação parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, no caso, 1% (um por cento) sobre o valor da base de cálculo. Tudo nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da PGE. Registre-se que o argumento da

parte não pode ser admitido quanto à preliminar de inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e prestação de serviço público instituída pelo art. 33 da Lei nº 15.838/2015. No entanto, este Contencioso não pode deixar analisar a matéria quando esta é questionada pelo Contribuinte.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de Outubro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.10.06 07:43:34 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2020.09.15 22:36:11 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**